

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo” (TRF/5ª Região, 2ª Turma, REO nº 78199/SE, Processo nº 2000.85.00.002738-1, DJ 11 ago. 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).


Jose Donizete Almeida Maia
CRM Empreendimentos Ltda
CPF: 865.156.753 - 15